



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OLS

Sessão de 22 de fevereiro de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.720

Recurso nº 87.720 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente POLIPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

REAVALIAÇÃO - Ativo imobilizado - O valor do acréscimo da reavaliação dos bens do ativo imobilizado, para fins de gozo dos benefícios fiscais do Decreto-Lei nº 1.532, de 30.03.77, é representado pela diferença entre o valor corrigido desses bens até a data de sua avaliação e o valor de mercado objeto do respectivo laudo.

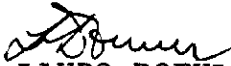
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLIPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 FEV 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0180/000.615/83-75

RECURSO Nº: 87.720

ACÓRDÃO Nº: 105-0.720

RECORRENTE: POLIPLAST-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

POLIPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, contribuinte domiciliada em Goiânia, através de mandatário constituído mediante instrumento particular de procuração (fls.40), recorre a este Conselho (fls. 86/89, da decisão do Delegado da Receita Federal em Goiânia (fls.79/82).

Na decisão supra, aludida autoridade indeferiu a impugnação apresentada pela contribuinte (fls. 36/39), mantendo, em consequência, o lançamento "ex officio" contestado (fls. 30/32), relativamente ao exercício de 1981, ano-base de 1980, no montante de Cr\$ 954.672,00, de diferença entre o acréscimo de valor, resultante da reavaliação pela empresa, e o valor apurado pela fiscalização, sob a seguinte fundamentação:

"Conforme relatório fiscal/COFIE de fls.02/05 e Auto de Infração de fls. 30/32 a interessada beneficiária de reavaliação de bens, integrantes do seu ativo imobilizado, acima dos limites de correção monetária até o valor de mercado, decorrente de projeto aprovado junto à COFIE, deixou de ajustar a correção monetária e as eventuais depreciações dos bens até a data do laudo de avaliação antes de apropriar o valor do acréscimo beneficiado com isenção, apesar de ter sido orientada a respeito pela COFIE, conforme Ofício /COFIE/SE - 80 nº 487, de fls. 06/07. *cm*

Acórdão nº 105-0.720

A autuada não discute as datas e valores de correção monetária do ativo e do laudo de reavaliação dos bens; simplesmente alega incoerência tributária e invoca em seu favor o Decreto-Lei nº 1978/82 que, segundo seu entendimento, se aplica ao caso presente e deve retroagir para beneficiar, porque seu artigo 4º revoga as disposições em contrário.

O favor fiscal, concedido à interessada, previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1346/74 e tornado extensivo pelo Decreto-Lei nº 1532/77, alcança o valor apurado pela diferença do valor original contábil do bem, monetariamente corrigido e o respectivo valor de mercado.

Ora conforme Parecer da d. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, datado de 15/12/82, em atendimento à solicitação da COFIE, para determinação do momento de apuração da correção monetária e suas implicações, (fls. 50/76), "o momento da apuração dessa correção monetária do ativo deverá ser o mesmo momento da reavaliação do mercado "e tratamento diverso" implicará no absurdo de serem comparadas situações logicamente incompatíveis, obtendo-se um resultado que não expresse o acréscimo real de valor", se for considerado o momento da correção monetária do bem antes do momento da respectiva reavaliação de mercado, ocorrerá "aumento da faixa de incidência da norma suspensiva/isentiva e diminuição da faixa de incidência do imposto de renda, em interpretação abusivamente extensiva de benefício fiscal, ferindo frontalmente o interesse público."

Cientificada dessa decisão através de cópia que lhe foi encaminhada anexa à respectiva intimação (fls. 83), recebida conforme A.R. datado de 30.05.83 (fls.84), a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, protocolizado em 24.06.83 (fls. 85 verso), no qual pede a reforma total da decisão recorrida alegando, em síntese: a) que o auto de infração originou-se da alegação dos fiscais de não ter sido feita a dedução da correção monetária dos bens reavaliados, entre dezembro de 1978 (base do laudo de avaliação) e setembro de 1979 (época da emissão do laudo); b) que o delegado não se ateve às questões fáticas dos itens 6 e 7 da impugnação, onde ficou demonstrado que, se o valor contábil dos

Acórdão nº 105-0.720

bens reavaliados, entre as mencionadas datas, deveria ser corrigido, também sê-lo-ia o valor de mercado; c) que reitera as alegações destes referidos itens da impugnação apresentada; d) que se a recorrente tinha obrigação de corrigir o valor contábil dos bens reavaliados, em determinado período, e subtrair essa correção do valor a ser utilizado no aumento do capital, o valor de mercado destes bens também teria que ser corrigido; e) que o Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de 15.12.82 é anterior ao Decreto-Lei nº 1978, de 21.12.82; f) que este último texto legal tem aplicação retroativa, uma vez que beneficia a recorrente; g) que este mesmo Decreto-Lei modificou profundamente o alcance das autorizações COFIE.

E o relatório. *dm*

Acórdão nº 105-0.720

V O T O

Conselheiro PEDRO MARTINS FERNANDES, relator

O recurso interposto encontra amparo no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, cujo prazo foi cumprido pela recorrente.

A representação é legítima, eis que lastreada em instrumento particular de mandato, com a firma devidamente reconhecida e que confere poderes bastantes ao signatário do recurso.

No mérito, como a seguir se demonstrará, não merece reforma o decisório de primeiro grau, que deu adequada solução à matéria dos autos.

De acordo com os fatos sumariados no relatório, a contribuinte promoveu a reavaliação de seu ativo imobilizado para gozo dos benefícios do Decreto-Lei nº 1.532, de 30.03.77. Encerrando seu exercício social em 31.12.78, e tendo o respectivo laudo de avaliação sido elaborado em outubro de 1979, não efetuou a correção monetária entre as datas do encerramento do exercício social e a da elaboração daquele laudo, fato do qual resultou que, no valor do acréscimo decorrente da reavaliação, está embutido o montante da correção monetária dos bens reavaliados relativa ao período de dezembro de 1978 a setembro de 1979, montante esse que, indevidamente, está englobado no importe que gozou da suspensão e posterior isenção previstas naquele diploma legal.

O procedimento da contribuinte implicou a não observância da recomendação contida no ofício COFIE/SE-80 nº 487, de 29.10.80, da Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas do Ministério da Fazenda, de seguinte teor:

"Esclareço que, no caso de a correção monetária dos bens reavaliados, correspondente à data do laudo de avaliação, não ter sido con-

Acórdão nº 105-0.720

siderada quando da elaboração do Quadro "Relação dos Bens Reavaliados", a empresa deverá compensá-la antes de apropriar o valor do acréscimo beneficiado com a isenção; eventuais saldos de valor do acréscimo, em razão desse ajuste, não poderão ser utilizados sob qualquer modalidade." (destaques da transcrição)

Tal procedimento representou, também, o descumprimento das disposições contidas nos itens VI.1 e 12, respectivamente das Resoluções nº 9, de 15.06.77, e nº 13, de 10.05.79, da Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas, segundo as quais:

"A fim de que o acréscimo seja expresso pelo seu valor real, as correções monetárias e as depreciações deverão referir-se ao momento em que o pedido for elaborado." (destaques da transcrição)

É inconsistente a alegação do patrono da recorrente no sentido de que, paralelamente à correção monetária dos bens do ativo imobilizado objeto de reavaliação, deveria ser corrigido também o valor de mercado desses bens.

Isto porque o valor de mercado é o definido pelos itens 4.1, IV.1 e 8, respectivamente das Resoluções nº 6, de 13.03.75, nº 9, de 15.06.77, e nº 13, de 10.05.79, da mesma Comissão, segundo os quais:

"...valor de mercado ... é conceituado como sendo aquele que seria alcançado pelo bem se fosse alienado quando de sua reavaliação ..."

Logo, se o valor de mercado consignado no respectivo laudo de avaliação é o da data da elaboração desse laudo, não há argumento lógico que possa convencer de que esse valor deverá ser corrigido monetariamente entre a data da última correção dos bens e a da elaboração desse laudo.

A pretensão do patrono da recorrente de se corrigir monetariamente o acréscimo decorrente da reavaliação, encon-

trado pela fiscalização, da data da autorização até a da incorporação ao capital, é inconsequente. Com efeito, sendo esse valor menor do que o apurado pela contribuinte, e tendo este constituído reserva de reavaliação, foi corrigido monetariamente em 31.12.80, e, em 15.05.81, foi incorporado ao capital social, este também sujeito à correção monetária em 31.12.81, de acordo com os itens 7 e 8 do Relatório Fiscal/Cofie (fls. 2/5). Logo, se o valor da reserva de reavaliação encontrado pela empresa foi maior do que o apurado pela fiscalização, e aquele montante foi corrigido monetariamente, é certo que a pretendida correção monetária da segunda cifra está englobada na importância corrigida monetariamente da primeira. Ademais, não há como compensar o valor do acréscimo decorrente da reavaliação verificado pela fiscalização, corrigido monetariamente até a data de sua incorporação ao capital, ou seja 15.05.81, com o valor desse acréscimo apurado pela empresa, corrigido monetariamente até 31.12.80, pois os períodos de correção monetária não são coincidentes, e, se o fossem, nenhuma vantagem haveria na pretextada compensação, pois a consequência seria idêntica à da compensação dos valores originais, o que já foi feito pelo autuante, ao tributar a diferença entre estes valores.

Não tem procedência, igualmente, a pretensão do patrono da recorrente no que concerne à aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.978, de 21.12.82. A um passo, porque esse dispositivo versa sobre a reavaliação prevista no artigo 8º, da Lei nº 6.404, de 15.12.76, nenhuma relação tendo com a reavaliação de que tratam os Decreto-Leis nºs. 1.346, de 25.09.74, e 1532, de 30.03.77. A outro passo, porque a vigência do citado Decreto-Lei nº 1978, fixada em seu artigo 4º, é a da data de sua publicação, ou seja, 22.12.82, e a aplicação retroativa da norma legal deve ser nela expressamente prevista. O entendimento do patrono da recorrente, de que aludido artigo 4º tenha inserida a sua aplicação retroativa, escapa ao raciocínio lógico.

Ademais, como bem salientou a decisão de primeiro grau, a aplicação ratroativa da legislação tributária encontra óbice intransponível no disposto no artigo 144 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.66), segundo o qual o lança- 

Acórdão nº 105-0.720

mento rege-se pela lei vigente à data da ocorrência do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 1984



PEDRO MARTINS FERNANDES - RELATOR